

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.540/02/CE
Recursos de Revisão: 40.060105491-15(Faz.), 40.060105492-98 (Contr.)
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Comercial Escala Ltda
Recorrida: Comercial Escala Ltda, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000114681-98
Inscrição Estadual: 672.458309.00-90(Autuada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

ESTIMATIVA – ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR – Evidenciado que a Autuada, na apuração do imposto, utilizou valores tributáveis inferiores aos estimados pelo Fisco, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de fevereiro/97 a julho/97. Eventual apresentação de reclamação com efeito suspensivo (art. 5º, do Anexo X, do RICMS/96 – efeitos de 01/08/96 a 31/12/97) não implica em alteração da vigência do Ato de Lançamento – inteligência do § 3º, do art. 6º, do Anexo X, do RICMS/96 (efeitos de 01/08/96 a 31/12/97). Reformada a decisão recorrida para restabelecer as exigências referentes ao mês de fevereiro/97. Em preliminar, à unanimidade, conheceu-se dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual e, à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Comercial Escala Ltda.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS decorrente da utilização indevida pela Contribuinte do valor estimado pelo Fisco como sendo o valor de suas saídas totais, quando o correto seria utilizá-lo como sendo o valor das saídas tributadas, conforme ato de lançamento de 20/02/97 (fls. 5) efetuado pela AF/III/Sete Lagoas, referente ao período de fevereiro/97 a julho/97.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.750/01/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo as exigências de ICMS e MR relativas a fevereiro/97.

Inconformadas, a Fazenda Pública Estadual e a Comercial Escala Ltda interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, os Recursos de Revisão de fls. 94 a 97 e 98 a 103, respectivamente, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 109 a 113, opina pelo provimento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, e pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pela Autuada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS decorrente da utilização indevida pela Contribuinte do valor estimado pelo Fisco como sendo o valor de suas saídas totais, quando o correto seria utilizá-lo como sendo o valor das saídas tributadas, conforme ato de lançamento de 20/02/97 (fls. 5) efetuado pela AF/III/Sete Lagoas, referente ao período de fevereiro/97 a julho/97.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.750/01/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo as exigências de ICMS e MR relativas a fevereiro/97.

A Autuada, no recurso interposto, questiona o valor do lançamento por Estimativa, fixado em 383.012,26 UFIR conforme documento de fls. 5, bem como os motivos que levaram o Fisco a proceder à revisão do lançamento.

Primeiramente, é importante destacar que, nos termos do art. 88, III, da CLTA/MG, não compete ao órgão julgador administrativo apreciar as questões relacionadas com o valor estimado pelo Fisco.

Acrescente-se que, conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º, do Anexo X, do RICMS/96 (redação vigente entre 01/08/96 e 31/12/97), as autoridades competentes para decidir as questões relativas ao Ato de Lançamento no regime de Estimativa seriam o Chefe da AF e o Superintendente Regional.

Por outro lado, observa-se que a Autuada acatou o valor de saída estimado pelo Fisco. Muito embora ela conteste tal assertiva, os documentos anexados aos autos não deixam dúvidas a esse respeito. Com efeito, as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, do período autuado, inclusas nos autos às fls. 9/26, demonstram que a Autuada utilizou o referido valor (383.012,26 UFIR) para apurar o débito do imposto.

De se ressaltar que em todos os meses consta, nos referidos documentos, a seguinte observação:

“VR ESTIMATIVA REF. (mês de referência)/97 383.012,26 UFIR X 0,9108 = R\$ 348.847,57”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, entretanto, que a Autuada considerou o valor estimado como sendo o valor mensal mínimo de suas saídas totais, conforme comprovam os demonstrativos de cálculos do débito de ICMS de fls. 11, 14, 17, 20, 23 e 26. Tal procedimento se mostra incorreto, uma vez que o valor estimado corresponde somente àquelas saídas tributadas cujo imposto há de ser recolhido pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa, conforme se depreende do disposto no art. 4º, do Anexo X, do RICMS/96.

Assim, no cálculo das relações percentuais estabelecidas para aplicação das alíquotas e, conseqüentemente, levantamento do débito mensal, somente poderiam ser consideradas as entradas cujas saídas deveriam ocorrer a 7%, 12%, 18% ou 25%, o que não foi observado pela Autuada.

Vê-se, portanto, que a Autuada utilizou valores tributáveis inferiores aos estimados pelo Fisco, o que resultou em recolhimento a menor de ICMS, no período de fevereiro/97 a julho/97, conforme demonstrativo de fls. 8.

Quanto às exigências fiscais referentes ao período de fevereiro/97, excluídas pela r. decisão, em razão do efeito suspensivo, previsto no art. 5º, do Anexo X, do RICMS/96, há que se considerar o seguinte:

Em princípio, vale ressaltar que a Autuada não apresentou reclamação, nos moldes previstos no artigo 5º, do Anexo X, do RICMS/96. Como se vê às fls. 53, a Autuada simplesmente requereu um “Parecer Técnico”, não demonstrando, sequer, sua discordância em relação ao Ato de Lançamento e as razões de fato e de direito que a fundamentariam.

De mais a mais, ainda que se considere como reclamação, o pedido de fls. 53, a decisão merece ser reformada, nesse aspecto, vez que as exigências fiscais relativas ao período de fevereiro/97 não poderiam ser excluídas com base no efeito suspensivo do art. 5º, Anexo X, do RICMS/96.

É que o referido efeito suspensivo não implica em alteração da vigência do Ato de Lançamento, conforme inteligência do § 3º, do art. 6º, do Anexo X, do RICMS/96 (efeitos de 01/08/96 a 31/12/97) que prescreve:

“§ 3º - Na hipótese de indeferimento do recurso, o imposto deverá ser recolhido, quando for o caso, monetariamente atualizado, sem penalidades, até o dia 9 (nove) do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão.”

Como se vê, o próprio dispositivo legal é claro no sentido de que o imposto decorrente de Ato de Lançamento que se encontrava sob o efeito suspensivo, é devido após a decisão até mesmo do recurso interposto contra eventual indeferimento de reclamação, retroagindo, os efeitos da decisão, à data do lançamento que se encontrava suspenso.

Logo, legítimo é o procedimento do Fisco em exigir o imposto não recolhido, acrescido da multa de revalidação, no período de fevereiro/97 a julho/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual e, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Comercial Escala Ltda. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que negava provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 15/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/Rc